



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.366 - DF (2012/0230790-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO ANDRADINA LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA SENE DOMINGUES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – REVISÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO PROFERIDO EM PROCESSO LICITATÓRIO – ART. 43, § 5º, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DADO SUPERVENIENTE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – ART. 54, *CAPUT*, DA LEI 9.784/99.

1. O art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 dispõe que, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2. Os documentos que ampararam a Administração a rever o ato de habilitação da impetrante já haviam sido expressamente examinados pela Comissão Especial de Licitação no ano de 2001, não tendo surgido qualquer dado superveniente que pudesse autorizar a alteração de entendimento do Ministério. Precedentes.

3. Nos termos do art. 43, § 5º, da lei 8.666/93 e do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.366 - DF (2012/0230790-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SENE DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sistema Regional de Comunicação Andradina Ltda. contra ato do Ministro de Estado das Comunicações.

A impetrante alega ter se posicionado em 2º (segundo) lugar na concorrência nº 110/2000, realizada pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São José do Rio Preto/SP.

Assevera que, em razão da anulação definitiva da homologação do certame para a concorrente Sociedade de Radiodifusão e Cultura Ltda (empresa que havia sido declarada vencedora da concorrência), a impetrante teve sua documentação reexaminada para fins de homologação como vencedora da licitação.

Afirma que, em 30/03/2012, foi exarado o parecer nº 637/2012 CONJUR-MC/AGU opinando pela anulação da habilitação da impetrante, em razão de suposto descumprimento do subitem 5.3.3 do edital, sob o fundamento de ser o patrimônio líquido da autora de apenas R\$ 3.300,00, abaixo, portanto, de 10% (dez por cento) do preço mínimo da outorga.

A impetrante aduz qter sido examinada a questão em torno do descumprimento do subitem 5.3.3 pela Comissão Especial de Licitação, sendo emitida em 19/02/2001 a Informação nº 966/L6/CEL-SSR/MC, negando provimento aos recursos interpostos contra a decisão que habilitou a autora.

A autora alegou ter o impetrado acolhido o parecer nº 637/2012 como razão de decidir e anulou a sua habilitação em despacho publicado no Diário Oficial da União do dia 06/09/2012. Alega também ter interposto recurso administrativo no dia 18/09/2012 contra a decisão da autoridade coatora (de nº 53000.042050/2012), mas até o momento da impetração, o impetrado ainda não tinha decidido, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 59, § 1º, da Lei 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, ultrapassada a fase de habilitação, salvo por motivo superveniente, descabe desclassificar o licitante por motivo relacionado à habilitação (art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93).XXXXXXX

A impetrante argui a decadência para o exercício da auto tutela, aduzindo ter transcorrido, entre a data da habilitação da autora e a decisão do impetrado anulando o ato, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Assevera que os recursos interpostos à época contra a habilitação da autora discutiam justamente o cumprimento do subitem 5.3.3, tendo sido rejeitados por decisão aprovada na reunião realizada no dia 23/02/2001 (fl. 111 do processo administrativo).

Assevera que "a revisão da etapa, passados agora MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, e por motivo já conhecido à época da habilitação é ilegal e, além de atentar contra a segurança jurídica, demonstra a ineficiência da administração, ferindo também os princípios da legalidade, razoabilidade e salvaguarda do interesse público" (fl. 05) e-STJ).

Afirma que desde a época em que foi considerada habilitada, cumpre com a cláusula descrita no subitem 5.3.3 do edital. Alega que naquele momento seu patrimônio líquido era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se depreende do balanço de abertura constante da fl. 60 do processo licitatório e de que atualmente seu patrimônio líquido é de R\$ 507.382,84 (quinhentos e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Com o fim de subsidiar a pretensão mandamental, cita o MS nº 14.722/DF, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/02/2010; MS nº 10.760/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/09/2007; MS nº 15.459/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 20/03/2012.

Alega que o TCU, ao ser consultado sobre o tema, decidiu que o prazo decadencial para rever decisão tomada em processo administrativo é de 05 (cinco) anos (acórdão nº 2318/2012 - doc. 10).

Ao final, requer a concessão de liminar que determine a suspensão do trâmite do processo administrativo de licitação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, mantendo-se incólume a decisão sobre a habilitação da impetrante, adjudicando o objeto do certame à autora.

Às fl. 248/250, a Desembargadora convocada Diva Malerbi indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a mera alegação de que a impetrante terá danos irreversíveis com a continuidade da licitação não se mostra apta a configurar o perigo na demora.

Intimada, a União pleiteou ingresso no feito (fl. 255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notificado (fl. 245/247; 256 e-STJ), o Ministro de Estado não apresentou informações.

Ouvido, opinou o MPF pela denegação da segurança em parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A documentação apresentada revelou que a impetrante não detinha patrimônio líquido em valor igual ou superior a 10% do preço mínimo fixado para a concessão do serviço de radiodifusão, descumprindo, portanto, disposições editalícias.

- O art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação, deve ser interpretado em harmonia com o art. 49 do mesmo diploma legal, de modo a assegurar à autoridade competente para a aprovação do certame o pleno exercício da autotutela, mormente quando verificada a ilegalidade na condução do processo licitatório.

- Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento igualitário entre os concorrentes, informam que as exigências constantes do edital devem ser observadas e cumpridas, indistintamente, por todos os participantes do certame, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Parecer pela denegação da segurança.

(fl. 269/273)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.366 - DF (2012/0230790-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SENE DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Da leitura dos autos, verifica-se que a impetrante participou da licitação nº 110/2000, certame realizado pelo Ministério de Estado das Comunicações para fins de outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para o Município de São José do Rio Preto/SP.

Em 04/09/2000, a impetrante foi declarada habilitada por decisão da Comissão Especial de Licitação (fl. 165/166 e-STJ). Contra essa decisão, foi interposto recurso administrativo por parte das empresas ABG-Comunicações Ltda e PNP - Empresa de radiodifusão Ltda, sob o argumento de que o capital integralizado da impetrante é inferior ao exigido no subitem 5.3.3 do edital.

A Comissão Especial de Licitação negou provimento aos mencionados recursos administrativos no dia 23/02/2001 e ratificou a habilitação da impetrante no certame (fl. 171/176 e-STJ).

Ao final, o objeto da licitação foi adjudicado à Sociedade de Radiodifusão e Cultura Ltda (fl. 224 e-STJ), tendo a impetrante sido classificada em 2º lugar na concorrência, nos termos do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitação (decisão publicada no Diário Oficial da União de 19/01/2005 - fl. 210; 212 -STJ).

Em 08/08/2011, o Ministro de Estado das Comunicações anulou o ato que homologou e adjudicou o objeto da licitação à Sociedade de Radiodifusão e Cultura Ltda (fl. 71; 73 e-STJ) e em 06/09/2012 (fl. 83 e-STJ), amparado em parecer da Advocacia-Geral da União (fl. 75/81 e-STJ), anulou a habilitação da impetrante por descumprimento do subitem 5.3.3 do edital de licitação.

Do retrocitado parecer da AGU, consta que *"restou descumprido o subitem 5.3.3 do edital, visto que o patrimônio líquido da empresa seria de apenas R\$ 3.300,00, abaixo, portanto, de 10% do preço mínimo de outorga (R\$ 235.892,50).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, cabe anulação do ato de habilitação de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa.

Houve publicação para que SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA exercesse contraditório e ampla defesa (fl. 178 do processo da entidade). Todavia, a licitante silenciou.

Assim, resta a publicação do despacho de anulação do ato de habilitação de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA". (fl. 78 e-STJ).

Feitas essas considerações, a impetrante defende a reforma do ato impugnado, sob o argumento de que:

a) nos termos do art. 43, § 5º, da lei 8.666/93, a desclassificação da impetrante somente poderia ter sido efetuada em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento; e

b) já havia ocorrido o transcurso do prazo decadencial para exercício da autotutela, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação teve a oportunidade, em 02 (dois) momentos distintos, de examinar o cumprimento do subitem 5.3.3 do edital de concorrência (norma que dispõe sobre exigência de percentual de capital integralizado) por parte da impetrante.

Em 11/09/2000, a impetrante foi declarada habilitada por decisão da Comissão Especial de Licitação (fl. 165/167 e-STJ). Desta decisão foram interpostos 02 (dois) recursos administrativos com o fim de questionar justamente o cumprimento do subitem 5.3.3 do edital por parte da autora (fl. 167/168 e-STJ), tendo a Comissão Especial de Licitação, amparada em parecer de fl. 171/174 e-STJ, negado provimento aos recursos em 23/02/2001, concluindo pelo cumprimento da exigência (fl. 176/177 e-STJ).

A anulação da habilitação da autora determinada pelo impetrado em 06/09/2012 (fl. 83 e-STJ) foi levada a termo com base em parecer de fl. 75/82 e-STJ, que opinou pela exclusão da impetrante do certame em virtude do descumprimento do subitem 5.3.3 do mencionado Edital de concorrência.

Delineada a questão do ponto de vista fático, entendo que assiste razão à impetrante, já que o ato de revisão da habilitação da autora deu-se em desacordo com o previsto no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Verifica-se que os documentos que ampararam a Administração a rever o ato de habilitação da impetrante já haviam sido expressamente examinados pela Comissão Especial de Licitação no ano de 2001, não tendo surgido qualquer dado superveniente que pudesse autorizar a alteração de entendimento do Ministério.

Em comentários ao referido dispositivo, colaciono lição de Marçal Justen Filho:

Se a Administração expressamente reconheceu, no julgamento da habilitação, a presença dos requisitos, não caberá ignorar a existência da decisão administrativa anterior e editar uma nova, com conteúdo diverso. O que se admite é a anulação do ato pretérito, indicando-lhe um defeito apto a invalidá-lo, o que autorizaria que houvesse novo julgamento da fase de habilitação. Se a Administração não apreciou expressamente (nem implicitamente) a questão no julgamento da habilitação, será cabível desfazer esse ato - inclusive mediante o argumento de que a omissão referida se configurou como um defeito no julgamento.

(...)

Pelos fundamentos acima expostos, não se admite revogação da decisão de habilitação, eis que o julgamento referido traduz o exercício da competência estritamente vinculadas (ao ato convocatório e ao edital).

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

Sobre o tema, confira-se precedente da Primeira Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA APÓS JÁ TER SIDO DEVIDAMENTE HABILITADA, COM HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO. ART. 43, § 5º. DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A Lei 8.666/93 no seu art. 43, § 5º, dispõe que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2. De acordo com a documentação acostada aos autos, a impetrante apresentou todas as certidões exigidas no edital do certame (fls. 42/59). A documentação foi analisada e aprovada pela Comissão Especial de Licitação, que declarou a impetrante habilitada a participar do procedimento licitatório, inclusive manifestando-se sobre a questão que posteriormente, já a destempo, veio fundamentar a revisão do ato.

3. Vê-se, portanto, que a Comissão Especial de Licitação teve acesso a toda a documentação solicitada e a declarou idônea, tendo sido a impetrante legalmente habilitada no procedimento licitatório (13/09/2001), declarada vencedora do certame (21/12/2006), com posterior homologação do resultado da Licitação 36/2001-SSR/MC (11/05/2007) e adjudicação do seu objeto à impetrante. Não há qualquer fato superveniente ou somente conhecido após o julgamento que fundamente a desclassificação da impetrante.

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.

5. Ocorre que, no presente caso, não se vislumbra ilegalidade no procedimento licitatório capaz de ensejar o exercício do poder de autotutela administrativa. Sendo certo que teve seu prosseguimento em conformidade com os ditames da lei e os princípios que regem a Administração Pública.

6. Ordem concedida para declarar nulo o ato coator e restabelecer a homologação anterior do certame, com a respectiva adjudicação do objeto à impetrante.

(MS 15.743/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013)

Ainda que superado referido óbice, resta examinar a alegação da impetrante de que o exercício da autotutela da Administração se deu após transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Afinal, entre a data da habilitação da impetrante (23/02/2001 - fl. 177 e-STJ) e o despacho do Ministro de Estado que determinou a anulação da habilitação da impetrante (06/09/2012 - fl. 83 e-STJ) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, fato que impediria o exercício da autotutela.

Observo que também assiste razão à impetrante neste ponto.

Constata-se que o transcurso do lapso temporal implicou na inviabilidade de revisar-se a habilitação da empresa, ato com inegável efeito favorável no processo licitatório.

José dos Santos Carvalho Filho, comentando o citado dispositivo, preceitua:

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus efeitos em favor do titular.

(Processo Administrativo Disciplinar. Niterói: Lumen Juris, 2007)

Nesse sentido, confira-se julgados desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avaliar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

(MS 15.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONFIGURAÇÃO – ART. 49 DA LEI 9.784/99 – INAPLICABILIDADE – REVISÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO PROFERIDO EM PROCESSO LICITATÓRIO – DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.784/99.

1. A legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora está configurada por possuir o impetrado poder de decisão sobre a tramitação do processo licitatório de concessão de serviço público.

2. Inaplicabilidade do prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99, em razão do processo administrativo de licitação não ter encerrado-se com a homologação do certame.

3. Nos termos do art. 43, § 5º, da lei 8.666/93 e do art. 54, caput, da Lei 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

4. Segurança concedida.

(MS 14.722/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ATO DE REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. OCORRÊNCIA.

I- O prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 não se aplica no caso de mandado de segurança preventivo. Precedentes da Corte.

II- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º.2.99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

III- Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 05.12.1997, sendo que até a data impetração do mandamus (28.06.2005) a Administração ainda não havia efetivado a exoneração dos impetrantes, razão pela qual já havia operado a decadência administrativa (art. 54, Lei nº 9.784/99).

Segurança concedida.

(MS 10.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 17/09/2007 p. 204)

Ora, o prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos quando ilegais foi contemplado pelo legislador com o objetivo de resguardar o princípio da segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, impondo ao Poder Público a obrigação de ter uma conduta séria para com o administrado.

É necessário que as decisões da Administração sejam tomadas a partir de conclusões ponderadas, evitando-se constantes revisões de atos praticados inadvertidamente e com inegável prejuízo ao funcionamento da máquina pública e aos cidadãos.

Nesse diapasão, preceitua Adilson Abreu Dallari *et alli*:

A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. *La donna è mobile* - canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da levandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível o, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou o interesse em disputa.

(Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 44/45)

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 10 (dez) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.

Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante, o que não ocorreu.

No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos é para invalidar o ato que beneficie empresa selecionada em licitação e não para iniciar o processo administrativo de anulação:

A questão versada no recurso *sub examine* cinge-se ao prazo para a anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.

(...)

Deveras, forçoso concluir que o prazo quinquenal é mais do que suficiente para que a administração possa invalidar seus atos nascidos com a mácula da ilegalidade. Aliás, a Lei 9.784/99 veio confirmar a tese jurisprudencial e doutrinária no que pertine ao prazo decadencial, in verbis:

"Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Assim, no caso de anulação *interna corporis*, a própria Administração faz as vezes do Judiciário, agindo como verdadeiro contencioso administrativo, por isso que dispõe desse lapso para aferir a legalidade, promover o procedimento próprio e concluir.

Ora, a Lei não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.

(grifei)

Com essas considerações, concedo a segurança para anular o ato impugnado que inabilitou a impetrante por descumprimento do subitem 5.3.3 do Edital nº 110/2000.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0230790-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.366 / DF

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO ANDRADINA LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SENE DOMINGUES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.